

Acórdão: 25.080/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004173214-98
Reclamação: 40.020159421-72
Reclamante: Via Estética Comércio de Materiais Médico e Hospitalar Ltda
CNPJ: 23.889684/0001-20
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada, no período de 01/04/22 a 30/06/24:

- falta de retenção/recolhimento do ICMS, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais mineiros, não contribuintes do imposto.

Exigências do ICMS/DIFAL e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- emissão de documentos fiscais sem o devido destaque do ICMS/DIFAL conforme previsto na legislação.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02 e art. 178, inciso VI, alínea “f” do RICMS/23.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às págs. 238/248. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Intempestividade

A Delegacia Fiscal (DF/Uberlândia), às págs. 250, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Da Reclamação

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Reclamação às págs. 253/256, com os argumentos a seguir, em síntese:

- relata que foi notificada da autuação em 11/04/25, como consta do Aviso de Recebimento (AR) de págs. 237 do e-PTA;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- informa que a Impugnação ao Auto de Infração foi apresentada, via SIARE, no dia 23/05/25, conforme consta de págs. 249 do PTA, ou seja, 42 (quarenta e dois) dias após a notificação da autuação;

- aponta que a Delegacia Fiscal de Uberlândia emite o Ofício nº 039/25 comunicando da negativa de seguimento da impugnação, tendo em vista ter sido entregue fora do prazo, págs. 250;

- reitera a ciência do Auto de Infração em 11/04/25;

- entende que a impugnação foi indevidamente indeferida, uma vez que a contagem do prazo se deu de forma equivocada por parte da Fiscalização;

- menciona que foram desconsideradas regras básicas de contagem de prazo previstas na legislação tributária e administrativa aplicável, especialmente quanto a contagem de feriados e dias de não funcionamento da Secretaria.

- pondera que no cômputo realizado pelo Fisco, não foi considerada a suspensão da fluência do prazo decorrente dos feriados nacionais de “Paixão de Cristo”, “Tiradentes” e “Dia do Trabalho”;

- aduz que não obstante o Regulamento do Processo Tributário Administrativo de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 estabelecer a contagem de prazos em dias corridos (art. 13), a própria sistemática do direito administrativo impõe o respeito à realidade do funcionamento das repartições públicas, de modo que a fluência do prazo se suspende nos dias em que não há expediente, como é o caso de feriados nacionais;

- entende que devem ser acrescidos os feriados no cômputo do prazo, bem como dos dias de sábado e domingo, visto não haver expediente nestes dias.

Pleiteia, ao final, o reconhecimento da tempestividade da impugnação apresentada, a preservação do processo tributário administrativo, dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por fim, a Delegacia Fiscal (DF/Uberlândia), às págs. 257, ratifica o indeferimento, nos termos do art. 124, inciso II do RPTA e remete o processo à apreciação do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartição fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Ressalte-se que o art. 12, inciso VI do RPTA é claro ao dispor que:

RPTA

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

A forma de contagem dos prazos se dá conforme o art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. (Grifou-se).

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 11/04/25, conforme Aviso de Recebimento (AR) de págs. 237 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 13/05/25.

A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 23/05/25 (págs. 249), portanto, intempestiva.

A Reclamante argui que a intimação para a apresentação da impugnação se deu tempestivamente, com exclusão dos feriados de 18/04/25, 21/04/25 e 01/05/25 da contagem do prazo.

Aduz que a despeito de o art. 13 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, estabelecer a contagem de prazos em dias corridos, a própria sistemática do direito administrativo impõe o respeito à realidade do funcionamento das repartições públicas, de modo que a fluência do prazo se suspende nos dias em que não há expediente, como é o caso de feriados nacionais.

Todavia tais alegações não podem ser acolhidas, uma vez que não houve êxito em provar o alegado, pois os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, nos termos do art. 13 do RPTA, supra transcrito.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n° 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

(Grifou-se)

Nesse sentido, o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG deve julgar nos termos da legislação mineira vigente.

Nos termos do art. 13, caput do RPTA, aprovado pelo Decreto n° 44.747/08: *“Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato”.*

Ademais o § 1°, art. 13 do RIPTA acrescenta: *“Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.”*

Pertinente destacar que o art. 117, caput, também do RPTA estabelece que:

A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Por sua vez, o § 1°, inciso I, art. 117 do RPTA disciplinam que: *A impugnação será entregue, em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE.*

Nesse sentido, percebe-se que a legislação mineira concernente ao processo tributário administrativo estabelece que a contagem dos prazos será em dias corridos, especificamente o art. 13 do RPTA.

Portanto não há que se acolher o argumento de que o prazo se suspenderia em feriados e em dias sem expediente, como sábados e domingos.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação 30 (trinta) dias contados da intimação, fato não elidido pela Reclamante.

Ressalta-se que não se aplicou o art. 153-A do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não se vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

RPTA

Art. 153-A - No julgamento de reclamação por intempestividade da impugnação, a Câmara, quando vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão, poderá relevar a intempestividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

(Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, ainda à unanimidade, em negar a relevação de intempestividade da impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2025.

**Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator**

**Mellissa Freitas Ribeiro
Presidente / Revisora**

CSP

25.080/25/1ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 12/09/2025 - Cópia WEB

6